



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720715/2015-73
ACÓRDÃO	2003-006.740 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SACOLAO ITÁLIA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA PARA DISCUSSAO SOBRE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Sendo excluído o contribuinte do sistema do Simples Nacional, cabe a autoridade fiscal efetuar o lançamento decorrente da exclusão.

QUESTOES SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2. Aprovada pelo Pleno em 2006. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal de contribuições devidas a Previdência Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e para outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal, de fls. 40/45, no montante de R\$411.574,38, lavrado em 05/02/2015. O Relatório Fiscal esclarece:

procedimento fiscal autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.01.00-2014-01116-6

foram examinados documentos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB e documentos apresentados pela empresa. Os documentos examinados fazem parte integrante do processo e encontram-se acostados ao mesmo. São eles:

i) Contrato Social e alterações contratuais consolidadas: 6ª a 8ª a partir de 08/11/2005;

ii) Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP;

iii) Conta Corrente de Guias de Recolhimento das Contribuições Sociais - GPS da empresa, todas com Código de Recolhimento 2003;

iv) Consulta situação opção da empresa pelo Sistema Simplificado de Tributação - SIMPLES e outros documentos comprobatórios da exclusão da empresa do SIMPLES nos períodos de 01/2010 a 12/2011 e 01/2013 a 12/2013;

constatou-se que a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em 31/12/2007 e 31/12/2012, com efeitos a partir de 01/01/2008 e a partir de 01/01/2013, respectivamente, conforme consulta situação optantes pelo regime;

tornada definitiva a exclusão do Simples Nacional, a empresa passou a ficar obrigada a declarar e recolher as contribuições previdenciárias sob as normas de tributação aplicáveis às empresas em geral a partir de janeiro de 2008, exceto durante o período de 01/2012 a 13/2012 (período em que esteve ingressada no regime simplificado);

no período fiscalizado (01/2010 a 12/2011 e 01/2012 a 12/2013), período em que esteve excluída do SIMPLES, a empresa declarou no campo Opção Simples das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, o código 2 como sendo optante pelo sistema;

ao informar em GFIP estar ainda como empresa do Simples Nacional em todo o período fiscalizado, a empresa inibiu a aplicação das alíquotas corretas sobre as remunerações declaradas dos seus empregados e sócios. Foi confirmado que a empresa deixou também de recolher aos cofres públicos as contribuições efetivamente devidas na condição de empresa não optante pelo sistema simplificado de tributação;

desta forma, a auditoria fiscal procedeu à apuração das contribuições Previdenciárias e de Terceiros incidentes sobre as remunerações declaradas pela própria empresa em GFIP a título de remuneração de seus empregados e sócios, levantando assim as contribuições devidas na forma das normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

a empresa recolheu por meio de Guias da Previdência Social - GPS de códigos de recolhimento 2003, exclusivamente as contribuições devidas arrecadadas mediante desconto de seus empregados e sócios, tendo deduzido destes recolhimentos as deduções legais permitidas a título de salário-família e salário-maternidade;

cálculo das contribuições devidas destinadas à Previdência Social:

i) 20,0% (vinte por cento) incidentes sobre os salários de contribuição dos empregados e sócios - art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91;

ii) 3,0% (três por cento) incidentes sobre o salário de contribuição dos empregados. Esta contribuição é destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.art. 22, inc. II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91 - CNAE FISCAL 4724-5/00;

as atividades econômicas da empresa consideradas pela auditoria fiscal foram aquelas declaradas pela própria empresa em GFIP durante todo o período fiscalizado (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4724-5/00 para o estabelecimento 0001/87 e 6399-2/00 para o estabelecimento 0004/20), que correspondem respectivamente, na forma do ANEXO V do Decreto 6.957 de 2009, DOU de 19/09/2009, ao grau de risco (RAT) 3,0%;

a partir de 01/2010, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, passou a ser aplicado sobre a alíquota RAT um multiplicador variável num intervalo de 0,50 a 2,00, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com a finalidade de reduzir a alíquota RAT em até 50% ou aumentá-la em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto 3.048/1999), artigo acrescentado

pelo Decreto nº 6.042 de 2007, na redação dada pelo Decreto 6.577 de 2008. O produto da alíquota RAT pelo FAP denomina-se RAT AJUSTADO;

o FAP por empresa é disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social - MPS em Diário Oficial da União e na Internet, com as informações que possibilitam à empresa verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

no caso da empresa, a tela anexa fornecida pelo Ministério da Previdência Social – MPS informa que o FAP para os anos de 2010 e 2011 não foi calculado devido à informação indevida da empresa de ser optante pelo Simples.

como o cálculo do FAP dos anos de 2010, 2011 e 2013 não foram efetuados pelo MPS, uma vez que a empresa informou indevidamente ser optante pelo Simples, foram adotados os critérios estabelecidos na Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31 de maio de 2010, DOU de 14/06/2010, para a atribuição dos valores do FAP para esses dois anos:

seguindo a legislação supracitada, para o ano de 2010, o FAP adotado foi igual a 1,0000. Em 2011, atribuiu-se ao FAP o multiplicador 1,5000 e de 2012 em diante 2,000. Portanto, o RAT AJUSTADO da empresa para os anos de 2010, 2011 e 2013 é de:

Ano 2010 - 3,0%, produto do RAT (3%) pelo FAP (1,0);

Ano 2011 - 4,5%, produto do RAT (3%) pelo FAP (1,5);

Ano 2013 - 6,0%, produto do RAT (3%) pelo FAP (2,0);

cálculo das contribuições devidas pela empresa destinadas a Terceiros:

SALÁRIO EDUCAÇÃO	INCRA	SENAC	SESC	SEBRAE	TOTAL
2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	5,8%

a taxa de juros aplicada em todo o período equivale à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais. Com a vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11941 de 27/05/2009, a multa em lançamento de ofício passou a ser regida pelo art. 44 da Lei 9.430/96, no valor de 75%, e visa penalizar, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido quanto a não apresentação da declaração ou declaração inexata em GFIP (descumprimento de obrigação acessória);

não foi procedido ao arrolamento de bens e direitos da empresa, mediante emissão do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB, tendo em vista que a totalidade dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB de responsabilidade da empresa, incluindo os lavrados no presente procedimento fiscal, não se enquadram nas condições previstas no art. 2o da

Instrução Normativa - IN RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011 (publicada no D.O.U de 08/07/2011).

a ocorrência, em tese, de crime relacionado à Ordem Tributária em relação aos créditos apurados a favor de Terceiros, ensejou a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada pela RFB ao Ministério Público Federal acompanhada dos respectivos elementos de prova

Cientificado pessoalmente das autuações em 05/02/2015 (fls. 03, 22), o contribuinte interpôs em 06/03/2015 a defesa de fls. 81/83, acompanhada de cópia da 8ª Alteração Contratual Consolidada (fls. 84/86); Instrumento de Procuração (fls. 87); Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional datado de 16/01/2010 (fls. 88/89; cópias de GPS (fls. 90/98). Em resumo, alega a Impugnante:

Da Nulidade dos Lançamentos por Nulidade da Exclusão do SIMPLES

o recolhimento apenas da cota do empregado se deu porque o contribuinte nunca fora notificado ou intimado de qualquer exclusão do SIMPLES, valendo ressaltar que esta se deu de ofício, ou seja, por ato unilateral da autoridade fiscal;

entende o contribuinte que sendo excluído de ofício tinha que ser formalmente intimado de tal ato para que passasse a recolher as contribuições pelos critérios de uma empresa que está fora do SIMPLES;

a autoridade fiscal não notificou formalmente o contribuinte de sua exclusão, e se o fez, não ocorreu de forma regular, pois o sócio administrador da empresa não tomou conhecimento de tal ato naquela época, e por isso continuou recolhendo a contribuições com base nas isenções do SIMPLES. A impugnante seria obrigada a recolher as contribuições sem os critérios do SIMPLES a partir de sua regular intimação do ato de exclusão de ofício, e por isso entende que as autuações são insubsistentes;

a intimação da exclusão de ofício do SIMPLES é fundamental, pois, o contribuinte tem que ter o direito de defesa contra os atos praticados de ofício pela autoridade fiscal pelo princípio constitucional da ampla defesa que se aplica também na esfera administrativa, onde o contribuinte poderia se defender para permanecer no SIMPLES;

a Impugnante fez regularmente sua opção para o ano de 2010, conforme protocolo em anexo, juntando também os comprovantes de cumprimento de todas as pendências relacionadas no protocolo, ficando evidente que o contribuinte preenchia todos o requisitos para recolher com os incentivos e isenções do SIMPLES, e não sendo notificado da exclusão, não pode ser penalizado ou tributado com os encargos de não optantes;

por estes motivos deve ser acolhida a presente impugnação, cancelando-se os autos de infração, por ser totalmente nula a sua exclusão do SIMPLES, sendo nulos também os encargos decorrentes dessa exclusão;

Da Inconstitucionalidade da Multa Aplicada.

é inconstitucional a multa de ofício por ferir o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A multa de 75% é flagrante ofensiva à capacidade contributiva da autuada, advindo, daí, o confisco, que é expressamente proibido pela Constituição Federal, sendo, pois, nulo o lançamento efetuado;

resta configurado o confisco repudiado pela Constituição Federal quando da aplicação da Multa de 150%, sendo que o próprio exagero da penalidade dispensa qualquer outra prova, pois, tratando-se de multa decorrente de não cumprimento de obrigação fiscal, não pode ter o valor quase igual à própria obrigação tributária que a inclusão do valor na declaração acarretaria ao contribuinte;

a multa sobre o imposto é uma obrigação acessória e como acessório jamais poderia ultrapassar ou alcançar o valor principal, o que também fere um princípio de economia, criando uma situação que chega a ser torpe, tendo em vista que a multa como penalidade não pode ser um fator de arrecadação maior do que o próprio tributo, motivo pelo qual multa de ofício deve ser reduzida para 20%;

pelo exposto requer: i) seja acolhida a defesa para cancelar os débitos lançados nos Debcad's em epígrafe; ii) seja atenuada a multa reduzindo-a para 50% de seu valor, tendo em vista que a obrigação foi cumprida.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Em que pesem os argumentos apresentados pelo contribuinte, estes não têm o condão de afastar o crédito tributário constituído, como se demonstrará.

Através dos Autos de Infração nº 51.072.475-2 e nº 51.072.476-0 o contribuinte foi intimado a recolher contribuições devidas pela empresa à Previdência Social, ao Sat/rat e a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), uma vez que informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP ser optante do regime de tributação pelo Simples Nacional, quando, em verdade, dele fora excluído em 31/12/2007 e 31/12/2012, com efeitos, respectivamente, a partir de 01/01/2008 e 01/01/2013.

Alega o sujeito passivo que as autuações são insubsistentes, pois não fora notificado de sua exclusão do SIMPLES. Entende que sendo excluído de ofício tinha que ser formalmente intimado de tal ato para que passasse a recolher as contribuições pelos critérios de uma empresa que está fora deste regime de tributação. Afirmar que seria obrigada a recolher as contribuições sem os critérios do SIMPLES a partir de sua regular intimação do ato de exclusão de ofício, e por isso entende que as autuações são insubsistentes. Afirmar, ainda, que a intimação da exclusão de ofício do SIMPLES é fundamental, pois, o contribuinte tem que ter o direito de defesa contra os atos praticados de ofício pela autoridade fiscal pelo

princípio constitucional da ampla defesa, que se aplica também na esfera administrativa, onde o contribuinte poderia se defender para permanecer no SIMPLES.

A exclusão da empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) faz-se através de Ato Declaratório Executivo - ADE, que informa ao contribuinte o motivo da exclusão, bem como, resguardando o direito do contribuinte ao contraditório e ampla defesa, o cientifica do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do respectivo ADE para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Apresentada impugnação será formalizado processo administrativo que receberá um número de identificação próprio e seguirá para julgamento das razões apresentadas.

Como se observa dos presentes autos, o caso sob análise é de processo administrativo fiscal de lançamento tributário, diferente, portanto, do processo administrativo oriundo de um Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

Assim sendo, não cabe nos autos em comento discutir acerca da exclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples Nacional. Este não é o fórum adequado para esta discussão.

Tornada definitiva a exclusão do Simples Nacional, a empresa passou a ficar obrigada a declarar e recolher as contribuições previdenciárias sob as normas de tributação aplicáveis às empresas em geral a partir de janeiro de 2008, exceto durante o período de 01/2012 a 13/2012 (período em que esteve ingressada no regime simplificado).

Observe-se que, conforme documento de consulta formulada pela auditoria fiscal datado de 05/12/2014, juntado às fls. 61, a situação atual do contribuinte é “NÃO optante pelo Simples Nacional”, tendo sido o sujeito passivo excluído deste regime diferenciado de tributação em 31/12/2007 e 31/12/2012, com efeitos, respectivamente, a partir de 01/01/2008 e 01/01/2013.

Por outro lado, apenas a título de argumentação, vale ressaltar que não assiste razão à Impugnante quando afirma não ter sido cientificada de sua exclusão do Simples Nacional, eis que, a exemplo dos documentos trazidos aos autos pelo Auditor Fiscal Autuante (fls. 62/65), a empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2012 por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 703108, de 10 de setembro de 2012 (fls. 62), do qual consta informação para apresentação de impugnação (art. 3º), bem como o número do Aviso de Recebimento - AR de referido ADE ao contribuinte, no caso, AR nº 036493608. Este AR (fls. 65) informa que a correspondência com o ADE nº 703108 foi recebida por “Maria de Fátima” em 09/10/2012.

Portanto, o contribuinte foi cientificado do ADE nº 703108 de 10 de setembro de 2012, aos 09/10/2012, data a partir da qual se contou o prazo de 30 (trinta) dias

para este pudesse impugnar o ato declaratório de sua exclusão do Simples Nacional.

Em relação ao período anterior a 2012, o contribuinte fez juntada à sua defesa da tela de consulta “Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional”, link “Acompanhamento de Opção pelo Simples Nacional”, obtida no portal do Simples Nacional, datada de 16/01/2010 (fls. 88/89), que informa pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, em relação aos estabelecimentos 71.432.736/0002-68 (competência 11/2005), 71.432.736/0003-49 (competência 10/2006), 71.432.736/0004-20 (competências 07 e 08/2008, 03 e 05/2009).

A existência de referido relatório indica que o contribuinte acessou o portal do Simples Nacional para efetuar SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO pelo referido sistema diferenciado de tributação.

Em consulta ao portal do Simples Nacional, no link “Entes Federados”, obtivemos o Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional realizados pelo contribuinte. A consulta retornou o seguinte resultado:

	Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento	Visualizar Detalhamento
✓	00.00.61.61.63	11/07/2007 13:38	Deferida	26/08/2007	Não	201.62.200.47		
✗	00.02.67.85.68	07/01/2009 17:33	Indeferida	25/03/2009	Não	201.62.132.41		
✗	00.03.57.78.41	16/01/2010 09:54	Indeferida	18/02/2010	Não	201.62.128.64		
✗	00.04.19.04.83	11/01/2011 15:57	Indeferida	13/02/2011	Não	201.62.128.133		
✓	00.04.75.51.58	02/01/2012 13:50	Deferida	28/01/2012	Não	186.213.108.235		
✗	00.05.48.78.66	21/01/2013 15:46	Indeferida	11/02/2013	Não	189.115.135.25		

✗ Solicitação Cancelada ✓ Solicitação Deferida ✗ Solicitação Indeferida ⌚ Solicitação Pendente

Conforme visto, nos termos da tela “Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional”, e da legislação do Simples Nacional, há que se considerar que o contribuinte tinha ciência de sua não inclusão no Simples Nacional nos anos de 2010, 2011 e 2013.

Comprova-se, desse modo, que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo são insuficientes para afastar o crédito tributário constituído nestes autos.

Alega, ainda, a Impugnante ser inconstitucional a multa de ofício por ferir o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, devendo-se reduzir a multa de ofício para 20%.

Quanto à multa de ofício, a legislação assim dispõe.....

De acordo com o texto legal, deve ser aplicada a multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Logo, a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o dispositivo transcrito.

Como se observa dos autos de infração que compõem os presentes autos, as contribuições sociais devidas não foram devidamente recolhidas pelo sujeito passivo, razão pela qual, a autoridade tributária, por força do ato vinculado previsto no parágrafo único, do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, aplicou a multa de ofício prevista na legislação.

Nesse contexto, a exigência da multa de ofício foi feita nos estritos contornos do princípio da legalidade, eis que havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa outra alternativa senão a aplicação do quantum nela previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da elaboração da lei.

Ressalte-se que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, é objetiva, isto é, independe dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação.

Em relação ao argumento no sentido de que a multa seria confiscatória, não cabe à autoridade administrativa afastar a incidência de multa disciplinada em lei e não declarada inconstitucional pelo órgão competente, como se observar do disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O princípio da vedação ao confisco, nos termos do art. 150, inc. IV da Constituição Federal, como limitação ao poder de tributar, é dirigido ao legislador, que ao elaborar a lei deve observar a capacidade contributiva do sujeito passivo, não dando ao tributo referida conotação.

Dessa forma, os percentuais da multa de ofício aplicados, nos limites e condições estabelecidos em lei, devem ser mantidos, não cabendo sua alteração ou afastamento por critérios subjetivos.

Conclusão

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a impugnação, e manter o crédito tributário lançado

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte roga novamente que seja julgado improcedente o lançamento, seja relevada a multa, ou atenuada a multa para 20%.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LANÇAMENTO DECORRENTE

Como muito bem apregoadado na decisão de piso, neste PAF há que se discutir acerca da exclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples Nacional. Este não é o fórum adequado para esta discussão. Não temos competência para tal.

Rediga-se que sendo definitiva a exclusão do Simples Nacional, a empresa passou a ficar obrigada a declarar e recolher as contribuições previdenciárias sob as normas de tributação aplicáveis às empresas em geral a partir de janeiro de 2008, exceto durante o período de 01/2012 a 13/2012 (período em que esteve ingressada no regime simplificado).

Observe-se que, conforme documento de consulta formulada pela auditoria fiscal datado de 05/12/2014, juntado às fls. 61, a situação atual do contribuinte é “NÃO optante pelo Simples Nacional”, tendo sido o sujeito passivo excluído deste regime diferenciado de tributação em 31/12/2007 e 31/12/2012, com efeitos, respectivamente, a partir de 01/01/2008 e 01/01/2013.

Noutro viés, ressalte-se que não assiste razão à contribuinte quando afirma não ter sido cientificada de sua exclusão do Simples Nacional, *eis que a empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2012 por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 703108, de 10 de setembro de 2012 (fls. 62), do qual consta informação para apresentação de impugnação (art. 3º), bem como o número do Aviso de Recebimento - AR de referido ADE ao contribuinte, no caso, AR nº 036493608. Este AR (fls. 65) informa que a correspondência com o ADE nº 703108 foi recebida por “Maria de Fátima” em 09/10/2012.*

Assim sendo, correto e adequado o lançamento decorrente da clara e inegável exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, conforme explicitamente demonstrado nos autos.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO

Redigamos que o valor de R\$ 23.143,01, constante do auto, equivale ao montante de juros de mora cobrados no AI nº 37.251.146-5. Quanto as demais colocações, reitero o quanto exposto na decisão a quo.

Com relação ao presente AI, foi aplicada multa de ofício de 75% sobre o valor devido, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A (combinado com a Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I), ambos com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

No que concerne à afirmação de que a multa de ofício no valor de 75% ofende o princípio constitucional tais como razoabilidade e proporcionalidade, esta não será objeto de apreciação no âmbito administrativo. Isso porque não compete este colegiado a apreciação de questões constitucionais. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Vejamos Súmula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Quanto a relevação da multa, entendo restar preclusa tal alegação.

Sendo assim, tendo em vista que o recurso só trata sobre a exclusão do simples, inconstitucionalidade de multa e relevação da multa, entendo que não deve ser conhecido.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso nos moldes acima delimitados.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator